



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

**PROCURADORIA-GERAL**

DE: PROCURADORIA-GERAL  
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 118/2026  
REF: PL N.º 19/2026  
AUTORIA: VEREADOR DEVANILDO PARMA BASSI

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

### I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Devanildo Parma Bassi – Escrivão Parma, propõe o Projeto de Lei nº 19/2026, protocolizado sob o nº. 3.094/2026, exposto em 04 (quatro) artigos, que “INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”, protocolizado no dia 22 de janeiro de 2026.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia 26 de janeiro de 2026, a existência de matérias registradas por outros Vereadores, necessitando de análise jurídica.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 02 de fevereiro de 2026, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão 93/2026 informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em 23 de fevereiro de 2026, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 1ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.

É a síntese do essencial.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

## II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei institui o Programa Recomeço no Município de Campo Mourão, de caráter social e ressocializador, com o objetivo de promover a reintegração social de pessoas privadas de liberdade por meio do trabalho, em consonância com as políticas públicas municipais e com a legislação vigente.

A proposição está em plena consonância com as Leis Municipais nº 4.872, de 30 de maio de 2025, e nº 4.969, de 19 de dezembro de 2025, que tratam das políticas de alternativas penais, inclusão social e reinserção de pessoas em situação de vulnerabilidade, observada a necessária regulamentação por parte do Poder Executivo para sua efetiva implementação.

O Projeto encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal (Lei Federal nº 7.210/1984), que reconhecem o trabalho como instrumento essencial à dignidade da pessoa humana, à função social da pena e à ressocialização do apenado, constituindo-se em importante mecanismo de preparação para o retorno ao convívio social.

Ao estimular parcerias entre o Poder Público Municipal, o Departamento de Polícia Penal do Estado do Paraná – DEPEN e entidades socioassistenciais, o Programa Recomeço viabiliza a realização de atividades laborais de interesse público, contribuindo para a conservação e melhoria de bens e espaços públicos, bem como para o fortalecimento dos serviços prestados à coletividade.

Ressalta-se que o Programa será desenvolvido em alinhamento às políticas municipais de alternativas penais e reinserção social, observando rigorosamente os princípios da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais, da função social do trabalho e do interesse público, assegurando critérios técnicos de seleção, acompanhamento e fiscalização das atividades desempenhadas.

Além do relevante alcance social, o Programa Recomeço representa uma iniciativa de gestão pública responsável e eficiente, ao permitir a execução de serviços de interesse coletivo sem substituição de postos formais de trabalho, promovendo benefícios à Administração Pública e à sociedade.



## PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Neste diapasão, o presente Projeto de Lei coaduna com o já estampado nas Leis nº 4.872, de 30 de maio de 2025 que autoriza o Poder Executivo a firmar Convênio com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP, Departamento Penitenciário DEPEN e Lei nº 4.969, de 19 de dezembro de 2025 que institui o Fundo Municipal para Políticas Penais e o seu Conselho Gestor, no âmbito do Município de Campo Mourão, sendo uma complementação a estas leis, conforme já expõe o Autor no parágrafo único do Art. 1º da proposição em análise.

Mesmo raciocínio se aplica as matérias apontadas pela Coordenadoria de Assuntos Legislativos, devido a diferença de objetos.

Em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno).



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220  
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14  
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR  
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “f” do Regimento Interno*), **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alíneas “c” e “o” do Regimento Interno*) e **Saúde, Educação e Segurança Pública** (*artigo 43-B, incisos I, X e XI do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **III - DA CONCLUSÃO**

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo*.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 02 de março de 2026.

**Ulisses Lima Takarada**  
Procurador Jurídico  
OAB/PR 59.148